Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/03/2020

Número: **0805978-98.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Boqueirão**
Última distribuição : **14/06/2018**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE PESSOA BARBOSA (AUTOR)	**VALDETE EVARISTO DE MELO (ADVOGADO)**
Seguradora Lider (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13659880	16/04/2018 15:38	Petição Inicial	Petição Inicial
13660017	16/04/2018 15:38	Petição inicial	Outros Documentos
13660100	16/04/2018 15:38	Procuração e contrato de honorários	Procuração
13660127	16/04/2018 15:38	Procuração e contrato de honorários	Procuração
13660575	16/04/2018 15:38	Comprovante de residência	Outros Documentos
13660627	16/04/2018 15:38	Comprovante de residência	Outros Documentos
13660662	16/04/2018 15:38	Habilitação	Outros Documentos
13660703	16/04/2018 15:38	Habilitação	Outros Documentos
13660751	16/04/2018 15:38	Declaração de pobreza	Outros Documentos
13660777	16/04/2018 15:38	Declaração de pobreza	Outros Documentos
13660833	16/04/2018 15:38	Documentos do INSS	Outros Documentos
13660854	16/04/2018 15:38	Documento do INSS	Outros Documentos
13660906	16/04/2018 15:38	Exame otorrino	Outros Documentos
13660920	16/04/2018 15:38	Exame de otorrino	Outros Documentos
13660966	16/04/2018 15:38	Exame oftalmológico	Outros Documentos
13660980	16/04/2018 15:38	Exame oftalmológico	Outros Documentos
13661014	16/04/2018 15:38	Ressonância	Outros Documentos
13661044	16/04/2018 15:38	Exame ressonância	Outros Documentos
13661083	16/04/2018 15:38	Receituário médico	Outros Documentos
13661098	16/04/2018 15:38	Receituário médico, diagnóstico.	Outros Documentos

13661140	16/04/2018 15:38	Receituário médico II	Outros Documentos
13661160	16/04/2018 15:38	Receituários médicos	Outros Documentos
13661205	16/04/2018 15:38	Requisição	Outros Documentos
13661233	16/04/2018 15:38	Requisição	Outros Documentos
13661284	16/04/2018 15:38	Boletim de ocorrência	Outros Documentos
13661300	16/04/2018 15:38	Boletim de ocorrência	Outros Documentos
14037316	03/05/2018 21:33	Despacho	Despacho
14262407	14/05/2018 22:19	Petição	Petição
14262410	14/05/2018 22:19	Petição	Outros Documentos
14262417	14/05/2018 22:20	Outros Documentos	Outros Documentos
14262421	14/05/2018 22:20	Requerimento administrativo do DPVAT	Outros Documentos
14262435	14/05/2018 22:21	Outros Documentos	Outros Documentos
14262437	14/05/2018 22:21	AR DPVAT administrativo	Outros Documentos
14474185	24/05/2018 20:05	Minutar ato judicial	Decisão
14760349	11/06/2018 18:50	Mandado	Mandado
14262395	28/08/2019 15:34	Emenda a inicial	Petição
23918824	28/08/2019 15:34	Emenda a inicial	Outros Documentos
26072797	10/11/2019 16:27	Despacho	Despacho
28874626	07/03/2020 11:01	Expediente	Expediente

Em anexo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB.

JOSÉ PESSOA BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, RG1.489.204 SSP PB e CPF nº030.677.604-92, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado no Sítio Caboclos, Barra de Santana, s/n Campina Grande/PB, CEP 58.458-000, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

Ação de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**., situada na Praça da Bandeira, 71, Centro, Campina Grande/PB, CEP 58.400-970, pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Requer-se, ainda, por ser a Parte Autora pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e seguintes do CPC/2015 (arts. 4º e 9º da Lei nº 1.060/1950).

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança do seguro em tela.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art.5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

> **APELAÇAO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇAO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial**. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. **(Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)**.

APELAÇAO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucionaldo acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. **(Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009)**.

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia **05 de abril de 2015**, ocorreu um acidente de trânsito (colisão moto com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal de Campina Grande, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos**.

É importante deixar claro que o autor ficou com sérias seqüelas em sua saúde. Pois, ficou com déficit na audição, na visão, além de sentir dificuldade para caminhar, com dormência na perna direita, que foi a perna mais afetada.

Além do acima mencionado, o autor ficou também, com déficit em sua parte cognitiva. Assim também, como ficou com séria dificuldade na fala. Tanto que muitas vezes sua própria família não entende o que ele fala.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE

OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial,** com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

> **Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

> **Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

> "***O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***" ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"***registro da ocorrência no órgão policial competente***".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar**.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

A parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário***, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova*, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor***.

> Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, *"**o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**"*.
>
> ***Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.***
>
> ***O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA***.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito

fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

> "Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "**AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL**. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada

prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social**. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendia ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória**. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e

critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. **(TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)**

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de

curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

> "A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

> "Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.
>
> Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.
>
> (...)
>
> Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. ***Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.***

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. ***(TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).***

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. *A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.*(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), ***devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006****.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"*

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que

não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), ***devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.*** *(...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"*

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006)**.

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"**Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.**

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA

DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até** R$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, ***tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.***

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

> "**Art. 22** - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência**."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional da patrona desta demanda é satisfatório, uma vez que tenta por todos os meios legais - munida de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85, § 3º do CPC, assim *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

(...)

§ 4o – "**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)

"**Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa**" (**STJ**, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

"**O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional**." **(**AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 3º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do CPC/2015 (arts. 4º e 9º da Lei nº 1.060/1950).

b) Nos termos do art. 319, VII, do CPC, a requerente registra "que não se opõe à designação de audiência de conciliação";

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com base no artigo 373, § 1º do CPC, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**,** pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até** R$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campina Grande, 16 de abril de 2018.

VALDETE EVARISTO DE MELO.

OAB/PB 19.259.

Em anexo

rib

PROCURAÇÃO AD JUDICIA.

JOSÉ PESSOA BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, RG 1.489.204 SSP PB e CPF nº 030.677.604-92, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Sítio Caboclos, Barra de Santana, s/n Campina Grande/PB, CEP 58.458-000, filho de JOÃO FRANCISCO BARBOSA e IZABEL BARBOSA DAS CHAGAS, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a **Dra. VALDETE EVARISTO DE MELO**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/PB sob o no 19.259, titular do e-mail vevallmelo@gmail.com, com escritório na Avenida Elpídio de Almeida, no 1.394, Bairro Catolé, cidade de Campina Grande-PB, CEP 58.410-215, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito (vide cláusula restritiva abaixo) as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando os recursos legais que se fizerem necessários e/ou oportunos. Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para atuar em ação na JUSTIÇA ESTADUAL, onde figura como AUTOR.

Campina Grande, 02 de fevereiro de 2018.

José Pessoa Barbosa

JOSÉ PESSOA BARBOSA.

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:18:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615171430400000013338683
Número do documento: 18041615171430400000013338683

Trib

CONTRATO 2018

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste ato e na melhor forma de direito, tem o presente Contrato Particular de serviços e honorários advocatícios:

JOSÉ PESSOA BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, RG 1.489.204 SSP PB e CPF nº 030.677.604-92, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Sítio Caboclos, Barra de Santana, s/n Campina Grande/PB, CEP 58.458-000, filho de JOÃO FRANCISCO BARBOSA e IZABEL BARBOSA DAS CHAGAS

VALDETE EVARISTO DE MELO, brasileira, advogada, portadora de RG 3.798.664-SSP/PB, inscrito no CPF 016.859.677-60, regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 19.259, domiciliado na Avenida Elpídio de Almeida, nº 1394, Catolé, Campina Grande, Paraíba, CEP 58.410-215, tel. (83) 3066-0267, cel. (83) 98750-9182, (83) 99620-7948, e-mail **vevallmelo@gmail.com**, doravante denominada contratada.

Cláusula 1ª O objeto do presente contrato é a prestação de serviços advocatícios visando a representar e a defender os interesses da contratante, em face da AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL, nesta cidade, onde a contratante figura como AUTOR.

Cláusula 2ª O contratante se obriga pelo presente a fornecer todos os elementos, informações, esclarecimentos, indicar testemunhas, documentos e certidões, para o bom andamento da ação judicial, objeto do presente instrumento, que se fizerem necessários.

Cláusula 3ª O presente contrato abrange somente a prestação de serviços contida na Cláusula 1ª deste instrumento. Qualquer outra ação subseqüente, embora correlata, fica sujeita a celebração de um novo contrato.

Cláusula 4ª A prestação de serviços advocatícios é ATIVIDADE MEIO e não de resultado. Dessa forma, o Contratado fica obrigado a desempenhar suas funções da melhor forma possível, respeitando os princípios éticos e profissionais, bem como as disposições constitucionais e legais vigentes.

× José Pessoa Barbosa

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:18:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615171430400000013338683
Número do documento: 18041615171430400000013338683

Cláusula 5ª O contratante se obriga a informar o Contratado todas as vezes que tiver alteração de endereços ou números de telefones no prazo de 5 cinco) dias, responsabilizando-se pelos prejuízos caso não venha a ser localizada.

Cláusula 6ª Em contrapartida aos serviços prestados, o contratante pagará à contratada:

O valor correspondente a 30 % dos valores recebidos pelo contratante.

O valor aqui estipulado não se confundem com eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a teor do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8. 906/94.

Cláusula 7ª Todas as despesas e custas processuais correm por conta do contratante, sejam elas para obtenção de cópias, certidões, interposição de recursos, custas e despesas processuais etc.

Cláusula 8ª O presente instrumento poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, por meio de uma comunicação escrita à outra parte, com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo Único – Havendo rescisão antecipada do presente contrato, o Contratante fica ciente que deverá pagar os honorários advocatícios devidos até a data da rescisão, o qual será ajustado entre as partes, considerando o trabalho desenvolvido.

Cláusula 9ª Fica eleito o foro do domicílio do Município de Campina Grande, Paraíba, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento.

As partes,pessoas capazes, por concordarem com as disposições acima transcritas, assinam o presente instrumento de forma espontânea e consciente.

Campina Grande, 02 de fevereiro de 2018.

José Pessoa Barbosa

JOSÉ PESSOA BARBOSA.

Valdete Evaristo de Melo

VALDETE EVARISTO DE MELO

OAB/PB 19.259

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:18:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615171430400000013338683
Número do documento: 18041615171430400000013338683

Em anexo

JOSE PESSOA BARBOSA
SIT CABOCLO S/N / C - AREA RURAL
SARRA DE SANTANA / PB CEP 58456000 (Nº 108)

Emissão 27/12/2017 Referencia Dez / 2017
Classe/Subcls RURAL / AGROPECUARIA RURAL MONOFÁSICO
Roteiro 16 - 270 - 576 - 2480 Nº medidor 00001117098

energisa

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rod 230 Km 25 Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 001.360.305
Cód. para Déb. Automático: 000011743036

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2017	27/12/2017	25/01/2018	3067760492 Insc. Est

UC (Unidade Consumidora): 5/1174303-6

Canal de contato

Diversão com segurança é o que as crianças devem aprender. Nunca empine pipas perto dos fios da rede elétrica e não as retire caso fiquem pregadas na rede. E nada de usar fios metálicos para empinar pipas. Com segurança não se brinca

Anterior Data	Anterior Leitura	Atual Data	Atual Leitura	Constante	Consumo	Dias
28/11/17	14119	27/12/17	14237	1	117	29

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/ Tributos Total(R$)	Valor	Base Calc ICMS(R$)	Alíq ICMS	ICMS(R$)	Base Calc PIS/Cofins(R$)	Pis(R$) (0.8849%)	Cofins(R$) (0.7256%)
0601	Consumo em kWh	117.000	0.362660	42.43	0.00	0	0.00	42.43	0.34	1.58
0601	Adic B Vermelho			3.94	0.00	0	0.00	3.94	0.03	0.14
0610	Subsídio			18.19	0.00	0	0.00	18.19	0.15	0.68
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	TAXA MANUT. ILUM PUBLICA			2.72	0.00	0	0.00	0.00	0.00	0.00
0804	JUROS DE MORA 11/2017			0.02	0.00	0	0.00	0.00	0.00	0.00
0805	MULTA 11/2017			1.12	0.00	0	0.00	0.00	0.00	0.00
0806	Devolução Subsídio			-17.38	0.00	0	0.00	0.00	0.00	0.00
CCI: Código de Classificação do Item		TOTAL		50.95	0.00		0.00	64.45	0.52	2.40

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
102	05/01/2018	R$ 50,95

Histórico de Consumo (kWh)

Nov/17	Out/17	Set/17	Ago/17	Jul/17	Jun/17	Mai/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16
120	108	79	76	81	107	101	99	123	97	111	115

RESERVADO AO FISCO
4cf7.d39c.6586.1793.a57a.cf2d.a42b.037e

Indicadores de Qualidade 10/2017 Bequerdo

	Limites da ANEEL	Apurado
DIC MENSAL	11.01	0.00
DIC TRIMESTRAL	22.03	
DIC ANUAL	44.07	
FIC MENSAL	7.67	0.00
FIC TRIMESTRAL	15.34	
FIC ANUAL	30.69	
DMIC	5.98	0.00
DICRI	19.50	

Limite de Tensão (V)	
NOMINAL	220
CONTRATADA	
LIMITE INFERIOR	202
LIMITE SUPERIOR	231

Composição do Consumo

Discriminacao	Valor (R$)	%
Serviços de Dist. da Energia(R$)	15.93	31.28
Compra de Energia	21.37	41.94
Serviço de Transmissão	2.45	4.81
Encargos Setoriais	4.42	8.68
Impostos Diretos e Encargos	6.78	13.31
Outros Serviços	0.00	0.00
Total	**50.95**	**100,00**

Valor do EJSD (Ref 10/2017) R$ 20.03

ATENÇÃO

Subvenção DEC 7.891/13 R$ 17.98
Isento ICMS

Faturas em atraso

Em anexo

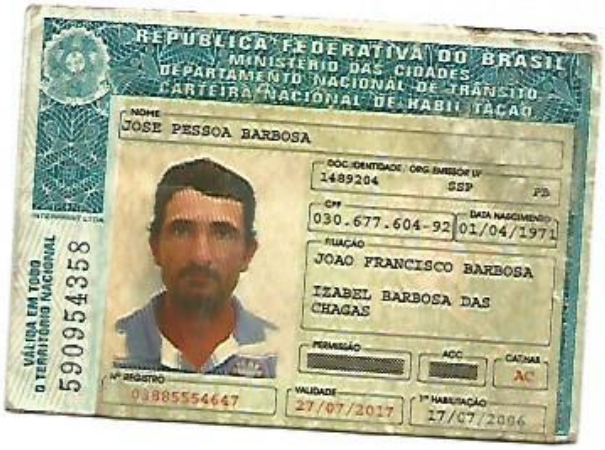

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSÉ PESSOA BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1489204 SSP PB

CPF
030.677.604-92

DATA NASCIMENTO
01/04/1971

FILIAÇÃO
JOÃO FRANCISCO BARBOSA
IZABEL BARBOSA DAS CHAGAS

PERMISSÃO

ACC

CATEGORIA
AC

Nº REGISTRO
03885554647

VALIDADE
27/07/2017

1ª HABILITAÇÃO
17/07/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
590954358

PROIBIDO PLASTIFICAR
590954358
CAMPINA GRANDE, PB
03/08/2018
OFICIAL PARAÍBA

Em anexo

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JOSÉ PESSOA BARBOSA,** RG 1.489.204 SSP/SP, CPF: nº 030.677.604-92, agricultor, casado, filho de JOÃO FRANCISCO BARBOSA e IZABEL BARBOSA DAS CHAGAS, residente e domiciliado no Sítio Caboclos, Barra de Santana, s/n Campina Grande/PB, CEP 58.458-000.

DECLARO,

para todos os fins que não possuo recursos financeiros que me permitam postular em juízo sem prejuízo do meu sustento e de minha família.

Campina Grande, 02 de fevereiro de 2018.

José Pessoa Barbosa

JOSÉ PESSOA BARBOSA.

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:28:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615282060100000013339318
Número do documento: 18041615282060100000013339318

Em anexo

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS - QUEIMADAS

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

REQUERIMENTO Nº 166259185
BENEFÍCIO Nº 6105199094
(2ª Via)

Prezado (a) Sr(a)

JOSE PESSOA BARBOSA
(NOME DO SEGURADO)

00001489204 (RG/CERTIDÃO), 71671 / 12 (CTPS/SÉRIE), 16850664914 (NIT)

(REPRESENTANTE LEGAL), (RG), (CTPS/SÉRIE), (NIT)

Informamos que nesta data foi habilitado o requerimento de Auxílio - Doença e que seu exame pericial foi marcado para a data, hora e local a seguir discriminado.

Data: 19/05/2015
Hora: 10:20
Endereço:
RUA ODILON ALMEIDA BARRETO, SN
CENTRO QUEIMADAS - PB

Compareça ao exame pericial levando RG(Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional.
Caso o(a) Sr.(a) não possa comparecer no dia e hora marcados, solicitamos marcar novo exame pericial.
Ressaltamos que a nova marcação só poderá ser efetuada 01(uma) vez e devidamente justificada.

Queimadas, 19 de maio de 2015

Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em 19/05/2015

José Pessoa Barbosa
Ass. do Requerente/ Rep. Legal

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:29:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615292855700000013339391
Número do documento: 18041615292855700000013339391

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 10/06/2015 09:02:30
INFBEN - Informacoes do Beneficio

Acao
Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6105199094 JOSE PESSOA BARBOSA Situacao: Ativo
CPF: 030.677.604-92 NIT: 1.685.066.491-4 Ident.: 00001489204 PB

OL Mantenedor: 13.0.21.210 Posto : APS QUEIMADAS SAB1
OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO
OL Concessor : 13.0.21.210 Agencia: 744634 QUEIMADAS

Nasc.: 07/04/1971 Sexo: MASCULINO Trat.: 80 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: SEGURADO ESPECIAL Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 05/2015 DAT : 05/04/2015 DIB: 15/05/2015
MR.BASE: 788,00 MR.PAG.: 788,00 DER : 15/05/2015 DDB: 19/05/2015
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 20/06/2015

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

5784
856208-3

Agendar PP

Em anexo

SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA

Clínica Santa Clara

SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA - 03.833.073/0001-52
Rua: Duque de Caxias, 630 -Prata CEP:58400-640
Campina Grande -Paraíba Fone: (083) 3315-4620
http://winaudio.com.br / suporte@winaudio.com.br

Avaliação Audiológica

WinAudio (#WAUD4218247)

Emissão: 03/06/2015
Data do Exame: 03/06/2015
Tipo Consulta: Convênio

Funcionário/Paciente: JOSÉ PESSOA BARBOSA
Idade: 44 anos e 2 mes(es) Sexo: Masculino
Convênio: DIGNA
Audiômetro: MA 42 (Última Aferição: 07/08/2014)
Documento: _____

Imitanciômetro: AZ7

AUDIOMETRIA TONAL

ORELHA DIREITA

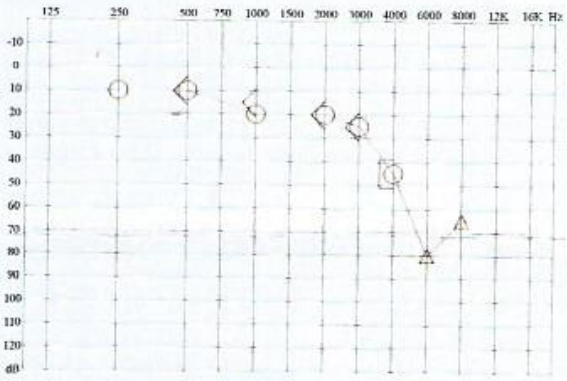

LRF: 20 dB
LAF:

ORELHA ESQUERDA

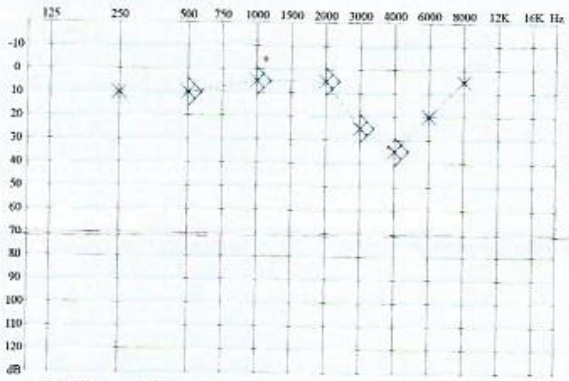

LRF: 10 dB
LAF:

Índice Percentual de Reconhecimento de Fala

	Intensid	Monossil	Dissil
Pal. Faladas		25	25
OD	45 dB	100 %	
OE	40 dB	100 %	

Mascaramento (em dB)

	VA Min	VA Max	VO Min	VO Max	LOGO Quant
OD					
OE	40	60	40	60	

Simbologia

		Presente OD	Presente OE	Ausente OD	Ausente OE
Via Aérea	Não Mascarado	○	×	○↓	×↓
	Mascarado	△	□	△↓	□↓
Via Óssea	Não Mascarado	[	]	[↓	]↓
	Mascarado	[	]	[↓	]↓

Weber

	500 Hz	1000 Hz	2000 Hz	4000 Hz
OD				
OE				

Rinne

OD	
OE	

Tone Decay (em dB)

	500 Hz	1000 Hz	2000 Hz	4000 Hz
OD				
OE				

PARECER AUDIOLÓGICO

QUEDA EM FREQUÊNCIAS AGUDAS BILATERAL.

Mônica Raissa Leite Batista

CRFa: 4252 Mônica Raissa Leite Batista

Mônica Raissa Leite Batista
FONOAUDIÓLOGA
CRFa: 4252

CRM: 2719 Antônio Henrique Bandeira de Farias

Este Software está licenciado para: SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA - 03.833.073/0001-52

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:31:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615303819600000013339455
Número do documento: 18041615303819600000013339455

SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA
SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA - 03.833.073/0001-52
Clínica Santa Clara
Rua: Duque de Caxias, 630 -Prata CEP:58400-640
Campina Grande -Paraíba Fone: (083) 3315-4620
http://winaudio.com.br / suporte@winaudio.com.br

Avaliação Audiológica

WinAudio (#WAUD4218247)

Emissão: 03/06/2015
Data do Exame: 03/06/2015
Tipo Consulta: Convênio

Funcionário/Paciente: JOSÉ PESSOA BARBOSA
Idade: 44 anos e 2 mes(es) Sexo: Masculino
Convênio: DIGNA
Audiômetro: MA 42 (Última Aferição: 07/08/2014)
Imitanciômetro: AZ7
Documento: _____

IMITÂNCIA ACÚSTICA

Imitanciometria Orelha Direita

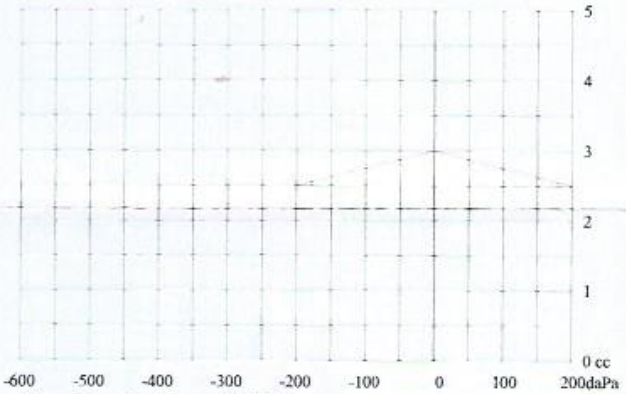

Classificação (Jerger,1970): A

Imitanciometria Orelha Esquerda

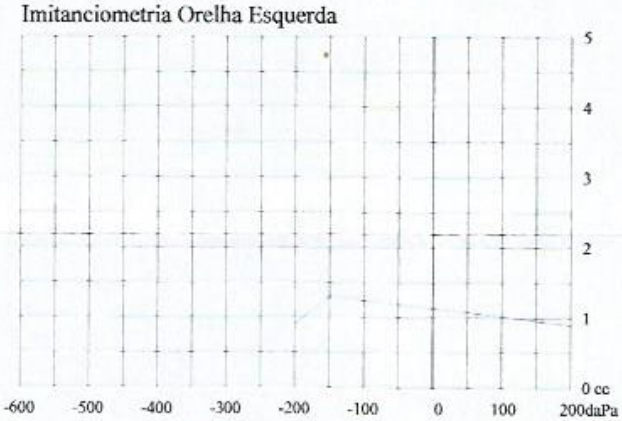

Classificação (Jerger,1970): C

Compliância	OD	OE
Pressão Ouvido Médio (daPa)	0	-150
Máximo Relaxamento (cc)	3.0	1.3
Compliância +200 daPa (cc)	2.5	0.9
Compliância Estática (cc)	0.5	0.4

Reflexo Acústico

Orelha Direita					Orelha Esquerda			
Hz	Limiar	Contra OD	Diferença	IPSI	Limiar	Contra OE	Diferença	IPSI
500	10	AUS			10	105	95	
1000	20	AUS			5	100	95	
2000	20	AUS			5	100	95	
4000	45	AUS			35	100	65	
		Sonda no OE				Sonda no OD		

Comentário do(a) Fonoaudiólogo(a): CRFa: 4252 Mônica Raissa Leite Batista

HOUVE DIFICULDADE NA VEDAÇÃO DO CAE COM SONDA NO OD.

Mônica Raissa Leite Batista

CRFa: 4252 Mônica Raissa Leite Batista

Mônica Raissa Leite Batista
FONOAUDIÓLOGA
CRFA 4252

CRM: 2719 Antônio Henrique Bandeira de Farias

Este Software está licenciado para: SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA - 03.833.073/0001-52

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:31:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615303819600000013339455
Número do documento: 18041615303819600000013339455

Em anexo

COEP

Para Sr.(a) José Pessoa Barbosa

Em, 04.15

Refração	Esférico	Cilindro	Eixo	DP/DNP
OD	+1,50	-1,00	95	65
OE	-1,00	-	-	

Adição —— DP=

Prescrição Longe Foto AR

BRUNO ÓTICA
A Solução para sua Visão
9130-9012 ou 9647-3653

Obs.: Retorno até 30 dias.

Próxima Consulta:

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

Eliane Luiz de Aquino
CRM 4211
OFTALMOLOGISTA

Dra. Eliane Luiz de Aquino
CRM 4211

Dr. José Luiz Júnior
CRM 4918

COEP

Para Sr.(a) José Pereira Barbosa

Em, 10.07.17

Refração	Esférico	Cilindro	Eixo	DP/DNP
OD	+100	-100	95°	65
OE				

Adição +225 DP= 62

Prescrição Arpos Mult.

Obs.: Retorno até 30 dias.

Próxima Consulta:

ANO	2017	2018	2019	2020	2021
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

Dr. José Luiz Júnior
Oftalmologista
CRM 4918

Dra. Eliane Luiz de Aquino
CRM 4211

Dr. José Luiz Júnior
CRM 4918

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:32:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615314232100000013339512
Número do documento: 18041615314232100000013339512

É conveniente trazer o óculos para verificar.

GRÁFICA ALENILDO (83) 3361-1796

Drª. Eliane Luiz de Aquino - CRM 4211
Dr. José Luiz Júnior - CRM 4918

Clínica de Olhos Especializado da Paraíba

Consulta Computadorizada
Lentes de Contato
Urgências
Cirurgias Oculares

Rua Cel. João Lourenço Porto, 266 - Centro - Fone (83) 3322-2764
CEP 58100-620 - Campina Grande - PB.
e-mail: hoep@uol.com.br

É conveniente trazer o óculos para verificar.

GRÁFICA ALENILDO (83) 3361-1796

Drª. Eliane Luiz de Aquino - CRM 4211
Dr. José Luiz Júnior - CRM 4918

Clínica de Olhos Especializada da Paraíba

Consulta Computadorizada
Lentes de Contato
Urgências
Cirurgias Oculares

Rua Cel. João Lourenço Porto, 266 - Centro - Fone (83) 3322-2764
CEP 58100-620 - Campina Grande - PB.
e-mail: coep@uol.com.br

Em anexo

Clínica Dr. Wanderley

Nome: JOSE PESSOA BARBOSA **ID:** 0003873784
Médico: Dr(a) ANTONIO HENRIQUE B. FARIAS **Data:** 08/07/2015
Exame: RM CRÂNIO 70078291

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO

TÉCNICA:
Exame realizado com aquisições multiplanares T1, T2, difusão, FLAIR, SWI e séries pós-contraste.

ANÁLISE:
Parênquima encefálico com morfologia e sinal preservados.

Não há evidência de processo neoplásico intraparenquimatoso, coleções líquidas extra-axiais ou apagamento das cisternas da base.

Estruturas da linha média sem desvios expressivos.

Sulcos e fissuras encefálicas de aspecto habitual.

Sistema ventricular com morfologia, dimensões e intensidade de sinal habituais.

Principais troncos arteriais intracranianos com sinal de fluxo preservado segundo o critério SPIN ECHO.

Cisterna suprasselar livre.

Globos oculares de aspecto habitual.

Transição craniocervical sem alterações.

Não evidenciamos qualquer sinal de restrição à difusão das moléculas de água.

Não se observam áreas de realce anômalo pelo meio de contraste paramagnético.

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:33:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615330293100000013339576
Número do documento: 18041615330293100000013339576

Clínica Dr. Wanderley

Nome: JOSE PESSOA BARBOSA **ID:** 0003873784

Médico: Dr(a) ANTONIO HENRIQUE B. FARIAS **Data:** 08/07/2015

Exame: RM CRÂNIO 70078291

IMPRESSÃO:

Estudo de Ressonância Magnética do encéfalo dentro dos padrões da normalidade.

Achado adicional:

Sinusopatia maxilar, etmoidal e esfenoidal bilateral.

* Exame documentado em 06 filmes e **01 CD**.

pc-

Dr. MAURO CALDAS MENDES FILHO
RADIOLOGISTA
CRM 8237

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:33:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615330293100000013339576
Número do documento: 18041615330293100000013339576

Em anexo

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Prontuário 358756

P/ José Pessoa
BARBOSA
OZAL
CLAVULIN BD
875mg
Tomar hoje de
12/12h P/ 7 dias

MOD. 001

10/04/15
Data

Dr. José Lopes de Souza Filho
Neurocirurgião
CRM/PB 5676
Médico

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

P/ José Pessoa
BARBOSA
OZAL
NAPROXENO
500mg
Tomar hoje de
12/12h P/ 7 dias

MOD. 001

10/04/15
Data

Dr. José Lopes de Souza Filho
Neurocirurgião
CRM/PB 5676
Médico

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:34:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615341482900000013339629
Número do documento: 18041615341482900000013339629

Dra. Eliane Luiz de Aquino - CRM 4211
Dr. José Luiz Junior - CRM 4918

CCEP

CLÍNICA DE OLHOS ESPECIALIZADA DA PARAÍBA

Consulta Computadorizada
Lentes de Contato
Urgências
Cirurgias oculares

Para: José Pessoa Barbosa

USO OCULAR

LACRIFILM (Colírio) _____ 1 frasco

ou Lacribell

Pingar uma gota em cada olho, três vezes ao dia sempre que necessário.

Eliane Luiz de Aquino
CRM 4211
OFTALMOLOGISTA

270415

Rua Cel. João Lourenço Porto, 266 - CEP 58400-240 - Campina Grande-PB
Fone/Fax (83) 3322-2764 - Campina Grande - PB

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:34:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615341482900000013339629
Número do documento: 18041615341482900000013339629

HUAC
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO
Rua Carlos Chagas, s/n São José- fone 2101 5500
Campina Grande - Paraíba

NOME: [illegible] (CNS)Prontuário _____

Rua: _____

Cefaleia _____

Dipirona 500mg 4/4 em dia em dia

DATA 27-04-15

RECEITUÁRIO

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:34:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615341482900000013339629
Número do documento: 18041615341482900000013339629

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

P/ JOSÉ PESSOA BARBOSA

SOLICITO FISIOTERAPIA MOTORA

H.D = PARESIA FACIAL

MOD. 601

10/04/15
Data

Dr. José Lopes de Souza Filho
Neurocirurgião
CRM/PB 6576
Médico

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:34:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615341482900000013339629
Número do documento: 18041615341482900000013339629

GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande Dom Luiz Gonzaga Fernandes

RESUMO DE ALTA
(REFERÊNCIA OU CONTRA REFERÊNCIA)

NOME: JOSÉ PESSOA FAITOSA DN.: PRONT. Nº:
NATURALIDADE: PROCEDÊNCIA:
ADMISSÃO: 05/04/15 ALTA: 10/04/15

1. Motivo da hospitalização (dados positivos da anamnese / exame físico)
T.C.E grave, de Altura após queda Alcoolica.

2. Resultado dos principais exames
T.C. com HSAT e Fratura Temporal D

3. Evolução e complicações
Melhora progressiva sem complicações

4. Terapêutica realizada
Sintomáticos

5. Diagnóstico (hipotético ou definitivo)
T.C.E Moderado c/ HSAT
Fratura Temporal.

6. Orientações médicas para pacientes / egresso
Ambulatorio com NCG
Retorno em 30 dias

7. Condições de alta
☐ Curado ☐ A pedido ☐ Óbito ☒ Melhorado ☐ Inalterado
☐ Transferido para:

X. José Lopes de Sousa Filho
Neurocirurgião

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:34:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615341482900000013339629
Número do documento: 18041615341482900000013339629

RECEBEMOS DE FARMACIA DIAS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO
EMISSÃO: 24/02/2017 VALOR TOTAL: 18,48 DESTINATÁRIO: JOSE PESSOA BARBOSA - SITIO CABOCO, 0 - 58214-784 - Barra de Santana - PB

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e Nº. 3847 SÉRIE 1

FARMÁCIA Dias

Identificação do Emitente

FARMACIA DIAS LTDA
RUA ODILON ALMEIDA
CENTRO
Queimadas
PB 58475000
8333106000

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

Nº 3847
SÉRIE: 1
PÁGINA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
2517 0207 2750 3100 1338 5500 1000 0038 4717 4967 2193

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
325170003438592 24/02/2017 14:48:03

NATUREZA DA OPERAÇÃO			
Nota Fiscal de Referência			
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	
161439462		07275031001338	

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CPF / CNPJ	DATA DA EMISSÃO
JOSE PESSOA BARBOSA			03067760492	24/02/2017
ENDEREÇO	BAIRRO		CEP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
SITIO CABOCO, 0	ZONA RURAL		58214-784	24/02/2017
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
Barra de Santana	(83)99641-5216	PB	ISENTO	14:48

FATURA / DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	26,78

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	8,30	0,00	0,00	18,48

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0 - Emitente				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0				0,00	0,00

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Código	Descrição dos produtos / serviços	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QNT	PMC	Val. Unit.	Val. Desc.	Val. Total	B. Calc. ICMS	Val. ICMS	Alíq. ICMS
0108 P	CLORETASOL SOL 50G PD	30039099	060	5.949	CX	1	30,14	26,78	8,30	18,48	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Nota fiscal impressa ref. aos documentos Cupons fiscais 588789	

RECEBEMOS DE FARMACIA DIAS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO
EMISSÃO: 24/02/2017 VALOR TOTAL: 51,66 DESTINATÁRIO: JOSE PESSOA BARBOSA - SITIO CABOCO, 0 - 58214-784 - Baía de Santana - PB

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e Nº. 3846 SÉRIE 1

FARMÁCIA Dias

Identificação do Emitente

FARMACIA DIAS LTDA
RUA ODILON ALMEIDA
CENTRO
Queimadas
PB 58475000
8333106000

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

Nº 3846
SÉRIE: 1
PÁGINA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
2517 0207 2750 3100 1338 5500 1000 0038 4617 7088 2872

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
325170003438317 24/02/2017 14:44:44

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Nota Fiscal de Referência

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	
161439462		07275031001338	

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CPF / CNPJ	DATA DA EMISSÃO
JOSE PESSOA BARBOSA			03067760492	24/02/2017
ENDEREÇO	BAIRRO		CEP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
SITIO CABOCO, 0	ZONA RURAL		58214-784	24/02/2017
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
Baía de Santana	(83)99644-5216	PB	ISENTO	14:44

FATURA / DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	99,34

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	47,68	0,00	0,00	51,66

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0 - Emitente		-		

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0				0,00	0,00

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Código		Descrição dos produtos / serviços	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QNT	PMC	Val. Unit.	Val. Desc.	Val. Total	B. Calc. ICMS	Val. ICMS	Alíq. ICMS
19912	P	PENTOXIFILINA 400MG 30CPR EMS	30049099	000	5.949	CX	1	55,88	49,67	21,84	25,83	0,00	0,00	0,00
19912	P	PENTOXIFILINA 400MG 30CPR EMS	30049099	000	5.949	CX	1	55,88	49,67	21,84	25,83	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Nota fiscal impressa ref. aos documentos Cupons fiscais 571835	

RECEBEMOS DE FARMACIA DIAS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO
EMISSÃO: 24/02/2017 VALOR TOTAL 29,06 DESTINATÁRIO JOSE PESSOA BARBOSA - SITIO CAROCO, 0, 58214-784 - Barra de Santana - PB

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e Nº. 3848 SÉRIE 1

FARMÁCIA Dias

Identificação do Emitente

FARMACIA DIAS LTDA
RUA ODILON ALMEIDA
CENTRO
Queimadas
PB 58475000
8333106000

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

Nº 3848
SÉRIE: 1
PÁGINA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
2517 0207 2750 3100 1338 5500 1000 0038 4815 9698 0643

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
325170003438812 24/02/2017 14:49:42

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Nota Fiscal de Referência

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	
161439462		07275031001338	

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL		CPF / CNPJ	DATA DA EMISSÃO
JOSE PESSOA BARBOSA		03067760492	24/02/2017
ENDEREÇO	**BAIRRO**	**CEP**	**DATA DA ENTRADA / SAÍDA**
SITIO CAROCO, 0	ZONA RURAL	58214-784	24/02/2017

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
Barra de Santana	(83)99644-5216	PB	ISENTO	14:49

FATURA / DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	55,88

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	26,82	0,00	0,00	29,06

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0 - Emitente				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0				0,00	0,00

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Código	Descrição dos produtos / serviços	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QNT	PMC	Vol. Unit.	Vol. Desc.	Vol. Total	B. Calc. ICMS	Vol. ICMS	Alíq. ICMS
10412	P PENTOXIFILINA 400MG 30CPR EMS	30049099	060	5.949	CX	1	55,88	55,88	26,82	29,06	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Nota fiscal impressa sif sem documento Cupom fiscal 609655 venda realizada 29/04/2016	

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

02.554.062/0001-70

CLINICA DE OLHOS ESPECIALIZADA DA PARAIBA LTDA.

Rua Cel. João Lourenço Porto, 266
CENTRO CEP 58100-620
CAMPINA GRANDE-PB

1ª Via - Farmácia
2ª Via - Paciente

Paciente: José Pereira de Lima

Endereço:

Prescrição

Dexamet pom ou tobrex
aplicar 01 a cada

Eliane Luiz de Aquino
CRM 4211
OFTALMOLOGISTA

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome do Comprador

Identid. Org. Emissor

End.:

Cidade: UF

Telefone

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico DATA / /

Em anexo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS

Secretaria Municipal de Saúde
UBSF de Caboclos
Joseta Alves Campos
CNES - 2591901
Barra de Santana-PB

P/ José Pessoa Barbosa.

Atendido

Uso oral

1) Nimesulida ——— 1 cx
1 cp. V.O. 12/12 horas.

Barra de Santana, 14/09/15

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS

Secretaria Municipal de Saúde
UBSF de Caboclos
Josefa Alves Campos
CNES - 2591901
Barra de Santana-PB

José Pessoa Barbosa

Uso Oral

1) Ibuprofeno 600g Atendido 10 cp
Tomar 1 cpdo de 12/12h
durante cinco dias

Secretaria Municipal de Saúde
MÉDICA
CRM 3636

Barra de Santana, 13/12/

Carimbo e Assinatura do Médico

Num. 13661160 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:35:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615352350700000013339687
Número do documento: 18041615352350700000013339687

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

SECRETARIA DE SAÚDE

Secretaria Municipal de Saúde
UBSF de Cabocios
Josefa Alves Campos
CNES - 2591901
Barra de Santana-PB

José Pessoa Barbosa

USO I. Muscular

1) VOTAREM 75y ——— IFA

Aplicar o Conteúdo de 1 FA por via I. Muscular Profundo

Lucieuda Rodrigues de [illegible]
MÉDICA
CRM 3635

Data: 27/9/17

Em anexo

Campimagem
Diagnóstico por Imagem
Imagens para Vida

PACIENTE: JOSE PESSOA BARBOSA
IDADE: 44A
MÉDICO SOLICIT: DR. ANTÔNIO HENRIQUE B. FARIAS
EXAME: TC MASTOIDES OU OUVIDOS

Nº DO EXAME: 272831
DATA DO EXAME: 27/05/2015

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MULTISLICE
ULTRASSONOGRAFIA 3D E 4D
DOPPLER COLORIDO
MAMOGRAFIA DIGITAL
ESTEREOTAXIA MAMÁRIA
RADIOLOGIA DIGITAL
RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA
RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA
ANGIOGRAFIA DIGITAL
DENSITOMETRIA ÓSSEA
PUNÇÃO-BIÓPSIA
ECOCARDIOGRAFIA
ELETRONEUROMIOGRAFIA
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

CLÍNICA: Paciente com 44 anos de idade, queixando-se de paralisia facial à direita.
TÉCNICA: Exame realizado em aparelho de tomografia computadorizada multislice com obtenção de cortes volumétricos envolvendo as mastóides.

RELATÓRIO:

OUVIDO DIREITO:
- Células da mastoide encontram-se normoaeradas e com aspecto anatômico.
- Conduto auditivo externo tem morfologia e calibre normais.
- Ouvido médio encontra-se normoaerado.
- Janelas oval e redonda têm calibre preservado.
- Vestíbulo e canais semicirculares com morfologia e calibre conservados.
- Cóclea de aspecto anatômico e com densidade óssea normal de suas paredes.
- Cadeia ossicular íntegra e em posição anatômica.
- Canal auditivo interno com morfologia e calibre normais.
- Gânglio e conduto do nervo facial encontram-se íntegros.
- Aqueduto vestibular e aqueduto cociear com morfologia e calibre sem anormalidades.

OUVIDO ESQUERDO:
- Células da mastoide encontram-se normoaeradas e com aspecto anatômico.
- Conduto auditivo externo tem morfologia e calibre normais.
- Ouvido médio encontra-se normoaerado.
- Janelas oval e redonda têm calibre preservado.
- Vestíbulo e canais semicirculares com morfologia e calibre conservados.
- Cóclea de aspecto anatômico e com densidade óssea normal de suas paredes.
- Cadeia ossicular íntegra e em posição anatômica.
- Canal auditivo interno encontra-se com morfologia e calibre normais.
- Gânglio e conduto do nervo facial encontram-se íntegros.
- Aqueduto vestibular e aqueduto coclear encontram-se com morfologia e calibre sem anormalidades.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DOS OUVIDOS E MASTOIDES DENTRO DOS PADRÕES DA NORMALIDADE.

OBS: A CRITÉRIO CLÍNICO SUGERE-SE PROSSEGUIR INVESTIGAÇÃO COM EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA MELHOR AVALIAÇÃO.

r/r

Nota: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.

Dr. Belchior de M. Lucena — Cirurgia Vascular e Endovascular — CRM - PB 5276
Dr. Graciano J. de C. Lima — Cardiologia e Ecocardiografia — CRM - PB 5376
Dra. Izabela C. de Vasconcelos — Radiologia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 6146
Dr. Kádmo A. Dutra Rolim — Radiologia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 5885
Dr. Leufânio Junior Loureiro — Neurorradiologia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 5053
Dra. Loany Alexandra Cunha — Ultrassonografia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 5380
Dra. Lycandra de H. C. Souto Maior — Radiologia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 6049
Dr. Lincoln da Silva Freitas — Neurorradiologia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 4084
Dr. Armando N. Medeiros Filho — Radiologia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 4793
Dr. William Ramos Tejo Neto — Radiologia e Diagnóstico por Imagem — CRM - PB 5713

Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 16/04/2018 15:36:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041615362869800000013339760
Número do documento: 18041615362869800000013339760

Em anexo

GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
BARRA DE
Rua João Eneias BAreto S/N - Centro - BARRA DE SANTANA - 58100-000 -

OCORRÊNCIA Nº 000010/18

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu oficio e a requerimento verbal de pessoa interessada,que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 000010/18 registrada em 07/02/2018, que passo a transcrever na integra: Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2018, nesta cidade de BARRA DE SANTANA, estado da Paraiba no Cartório de Registro de Ocorrência da BARRA DE SANTANA, quando encontrava-se presente a Bela DIANNI REGINA DE BARROS SILVA, Delegada de Policia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 12:47 horas, compareceu o Sr. JOSE PESSOA BARBOSA, com 46 anos de idade, filho de JOAO FRANCISCO BARBOSA e IZABEL BARBOSA DAS CHAGAS, de nacionalidade BRASILEIRA,natural de BOQUEIRAO,- PB, Casada, escolaridade Fundamental Incomple, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 1489204, expedido pela SSP-PB, com C.P F. de Nº 03067760492, residindo à rua SITIO CABOCLOS, bairro ZONA RURAL, na cidade de BARRA DE SANTANA - PB.

Declarou que:

QUE no dia 05/04/2015 aproximadamente as 15:30 estava trafegando em sua moto uma HONDA CG 125 FAN de placa MOI 2054/PB de cor preta, de ano e modelo 2008, de chassi 9C2JC30708R767663 e RENAVAM 0011870280-7, em uma estrada que da acesso ao sitio Caboclos, zona rural de Barra de Santana-PB, quando colidiu frontalmente em uma outra moto que vinha em alta velocidade em sentido contrario. QUE da colisão veio a desmaiar e teve ciencia que foi socorrido pelo SAMU local e levado para o hospital de Trauma de Campina grande-PB. QUe desta colisão teve fratura na regiao do rosto e cabeça, onde teve paralisia facial. QUE ficou internado por cinco dias. QUE não sabe a identidade do outro condutor da moto que colidiu. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

BARRA DE SANTANA, Quarta-feira, 7 de Fevereiro de 2018

José Pessoa Barbosa
JOSE PESSOA BARBOSA
Declarante

DANIEL ACCIOLY
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL

Processo nº 0805978-98.2018.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, alegando, para tanto, ser portador(a) de incapacidade/debilidade ocasionada por acidente de trânsito.

Para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839.353/MA, manifestou entendimento no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo - o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas - para a existência da pretensão resistida e, consequentemente, para a configuração do interesse de agir e necessidade da intervenção jurisdicional.

Na oportunidade da decisão, o STF decidiu que "o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Min. Luiz Fux, Relator do RE 839353.)

A esse respeito, é sabido que o interesse de agir estará presente quando o binômio necessidade-adequação for verificado, isto é, quando houver a necessidade de realização do processo e quando o pedido formulado for adequado ao provimento jurisdicional ajuizado.

Nesta trilha, infere-se que inexistindo pretensão resistida, inexistirá necessidade do processo e, por conseguinte, inexistirá o interesse de agir.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo o entendimento firmado pela Suprema Corte, também decidiu:

> AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (APELAÇÃO N.º 0010276-88.2015.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de julgamento 16/02/2016). **(grifo nosso)**

No caso específico dos autos, tem-se que a parte Promovente não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo para solicitação de pagamento do seguro DPVAT.

Dessa forma, em observância ao precedente do STF, atendendo-se aos preceitos positivados no art. 927, III, do CPC/2015, **intime-se** a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, acostando aos autos comprovação de prévio requerimento administrativo de seguro DPVAT, para fins de configuração do interesse de agir, bem como aponte qual a incapacidade permanente é portadora, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito* (art. 485, CPC/2015).

Cumpra-se.

Campina Grande – PB, data e assinatura digitais.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA

Juíza de Direito

Em anexo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB.

Processo nº 0805978-98.2018.8.15.0001

JOSÉ PESSOA BARBOSA, devidamente qualificado no processo supra, vem, por meio desta, em cumprimento ao despacho do ID 14037316, fazer a juntada do requerimento administrativo do seguro DPVAT.

Campina Grande, 14 de maio de 2018.

VALDETE EVARISTO DE MELO.

OAB/PB 19.259.

Em anexo

Seguradora Líder • DPVAT

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RE[illegible]O DE DOCUMENTOS — INVALIDEZ PERMANENTE E DAMS (ID)

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA: JOSÉ PESSOA BARBOSA

DATA DO ACIDENTE: 05/04/2015 CPF DA VÍTIMA: 030.677.326-92

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO:

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR (x) VÍTIMA ( ) REPRESENTANTE LEGAL, CUJO PARENTESCO COM A VÍTIMA É:

ENDEREÇO DO PORTADOR: SÍT. CABOCLO

Nº: S/N COMPLEMENTO: BAIRRO: ÁREA RURAL

CIDADE: BARRA DE SANTANA UF: PB CEP: 58.458-000

E-MAIL: TELEFONE: (83) 99659-3467

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

(x) REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL- CÓPIA AUTENTICADA: ☒ SIM ☐ NÃO

(x) CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)

(x) CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES)

( ) NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE COMPROVE A EXISTÊNC[illegible] DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA

(x) BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES)

(x) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

(x) AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRME OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

( ) CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)

( ) CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES)

( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES). OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

( ) OUTROS DOCUMENTOS:

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

( ) REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL - CÓPIA AUTENTICADA: ☐ SIM ☐ NÃO

( ) CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)

( ) CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES)

( ) RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES)

( ) COMPROVANTES (ORIGINAIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS

( ) NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES)

( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

( ) AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

( ) CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES)

( ) CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES)

( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

( ) OUTROS DOCUMENTOS:

REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

VALORES DE INDENIZAÇÃO:
- MORTE = R$ 13.500,00
- INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
- DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.

- O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LÍDER DPVAT
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204
- TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM ESTAR LEGÍVEIS

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA: 20/07/15

IDENTIDADE: 1.489.204

ASSINATURA:

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA: 20/07/15 MATR. CORREIOS: 8.478.942-5

NOME: Otávio Alexandre de Souza
Mat.: 8.478.942-5
Agente de Correios - Atv. Comercial

ASSINATURA:

Num. 14262421 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: VALDETE EVARISTO DE MELO - 14/05/2018 22:20:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051422201129700000013922574
Número do documento: 18051422201129700000013922574

Em anexo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SRG. LIDER

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL: 20031205

CIDADE / LOCALITÉ: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: / /

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Elenice Constancio Santos

24 JUL. 2015

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RG. 12.000.241

RUBRICA DO EMPREGADO / SIGNATURE DU AGENT

R. Júnior

8.956.534-7

CDD PRIMEIRO DE MARÇO DR/RJ

24 JUL 2015

RIO DE JANEIRO/RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0403 / 16 114 x 180

CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

SF 74365650 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
JOSÉ PESSOA BARBOSA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
CABOCLOS - ZONA RURAL

CIDADE / LOCALITÉ
BARRA DE SANTANA

UF PB BRASIL

58458000

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Processo nº 0805978-98.2018.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ PESSOA BARBOSAem desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados, em razão dos fatos e fundamentosjurídicos delineados na inicial.

Infere-se dos autos que o autor possui domicílio em Barra de Santana/PB (Id 13660627 - Pág. 1), local onde o acidente ensejador desta demanda ocorreu (Id 13661300 - Pág. 1) e a Seguradora demandada tem sede no Rio de Janeiro.

Acerca da competência neste tipo de ação, prevê a Súmula 540 do STJ: "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

Neste compasso, registre-se que o autor ajuizou a presente Ação de cobrança nesta Comarca apontando como endereço daré a Praça da Bandeira, 71, Centro, CEP 58.400-970.

No entanto, a Seguradora Líder possui filial no Brasil todo, mas **sede**apenas na cidade do Rio de Janeiro.

Assim, entende este Juízo que, inobstante presente a competência concorrente para as Ações de Cobrança de Seguro DPVAT, hipótese dos autos, o autor demandou em Comarca diversa, em desrespeito ao princípio do juiz natural, a uma porque o seu domicílio é o de Barra de Santana, a duas porque o acidente automobilístico se deu nesse lugar, e a três porque a sede da ré deste feito é o de Rio de Janeiro.

Seguindo essa linha de raciocínio, a situação do autor está em completa dissonância com os termos da Súmula acima supracitada, e, caso processássemos a presente ação, estaríamos admitindo que o autor procedesse com a escolhaaleatória da Comarca onde gostaria de ver distribuída e processada a sua demanda.

Embora à primeira vista a Comarca em que a ação é proposta corresponda à competência territorial, que não pode ser reconhecida de ofício, isso não confere ao autor o direito de aleatoriamente escolher o local

em que a causa deverá ser processada, sem correspondência com os critérios gerais estabelecidos na aludida Súmula e no Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, que resulta em incompetência absoluta.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **declino da competência**, determinando a **remessa dos autos** à Comarca de Boqueirão/PB, a qual abrange a cidade do autor.

Intimem-se as partes para ciência.

Independente do prazo recursal, **remetam-se** os autos à Comarca acima mencionada.

Cumpra-se.

Campina Grande/PB, 24 de maio de 2018.

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza de Direito Titular

8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805978-98.2018.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda que, em cumprimento a este, intime o(a) advogado(a) da parte autora de todo o teor da decisão retro.

Advogado: VALDETE EVARISTO DE MELO OAB: PB0019259 Endereço: desconhecido

Campina Grande/PB, em 11 de junho de 2018.

ARTUR JOSÉ DE SOUZA MEDEIROS
servidor

Em anexo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB.

Processo nº 0805978-98.2018.8.15.0001

JOSÉ PESSOA BARBOSA, devidamente qualificado no processo supra, vem, por meio desta, apresentar **EMENDA A INICIAL**, no sentido de retificar o endereço da parte ré.

SEGURADORA LIDER DPVAT, situada na Rua da Assembleia, nº 100, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20011-904.

Portanto, requer a parte autora que toda e qualquer notificação dirigida a parte ré, que seja enviada para o endereço supra.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campina Grande, 28 de agosto de 2019.

VALDETE EVARISTO DE MELO.

OAB/PB 19.259.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Vara Única da Comarca de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000

Fone/Fax (83) 3391 2329

Processo n.º: 0805978-98.2018.8.15.0001

Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JOSE PESSOA BARBOSA

Parte Ré: Seguradora Lider

DESPACHO

Defiroo benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

De acordo com o art. 334 do CPC, quando a petição inicial preencher os requisitos e não for o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente a duração razoável do processo, entendo que, no caso dos autos, a conciliação é improvável, razão pela qual a realização da citada audiência neste momento somente contribuiria para o atraso na marcha processual.

Ademais, na exordial, a parte autora manifesta o desinteresse na composição.

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Destarte, **cite-se**apromovidapor carta (AR) para, querendo e no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia (arts. 231, I, 246, I, 335, III, e 344, CPC).

Boqueirão/PB, 9 de novembro de 2019.

Falkandre de Sousa Queiroz

Juiz de Direito

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOQUEIRÃO

Processo nº 0805978-98.2018.8.15.0001

AUTOR: JOSE PESSOA BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica(m) o(s) destinatário(s) citado/intimado(s), via sistema, do inteiro teor do(a) **despacho/decisão/sentença** vinculado(a) a este termo.

DESTINATÁRIO(S): SEGURADORA LIDER.

Boqueirão/PB, 7 de março de 2020.

De ordem, ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTI.

Técnico(a) Judiciário(a)